

FIGEPE 10 ANOS AMBIENTAL

TEMA:

**Alterações na Legislação Ambiental
e seu Impacto nas Empresas**

Palestrante: Klaus Maciel



Contato: klaus.maciell@vicenteemaciell.com.br / (81) 3441-0517

Responsabilidades Ambientais

- Responsabilidade Administrativa
 - Órgão ambiental (Auto de infração)
 - Decreto 6.514/2008
- Responsabilidade Penal (**Subjetiva – culpa**)
 - Ministério Público entra com ação e o Judiciário condena
 - Lei 9.605/98 (crime ambiental)
- Responsabilidade Civil (**Objetiva – independente de culpa**)
 - Ministério Público e outros (Ação Civil Pública – Lei 7.347/85)
 - Lei 6.938/81 e Constituição Federal

CRIME

Lei 9.605/98



Comunicação do fato à autoridade policial
Inquérito Penal
Ação Penal
Multa, embargo, prisão, detenção

Decreto 6.514/08 ou Lei Estadual ou Municipal similar

INFRAÇÃO



Multa, embargo, apreensão...
Processo administrativo
Termo de Compromisso

Conduta

Dano Ambiental – Lei 6.939/2010

Inquérito Civil
Termo de Ajuste de Conduta
Ação Civil Pública para
Reparação/Compensação/Indenização

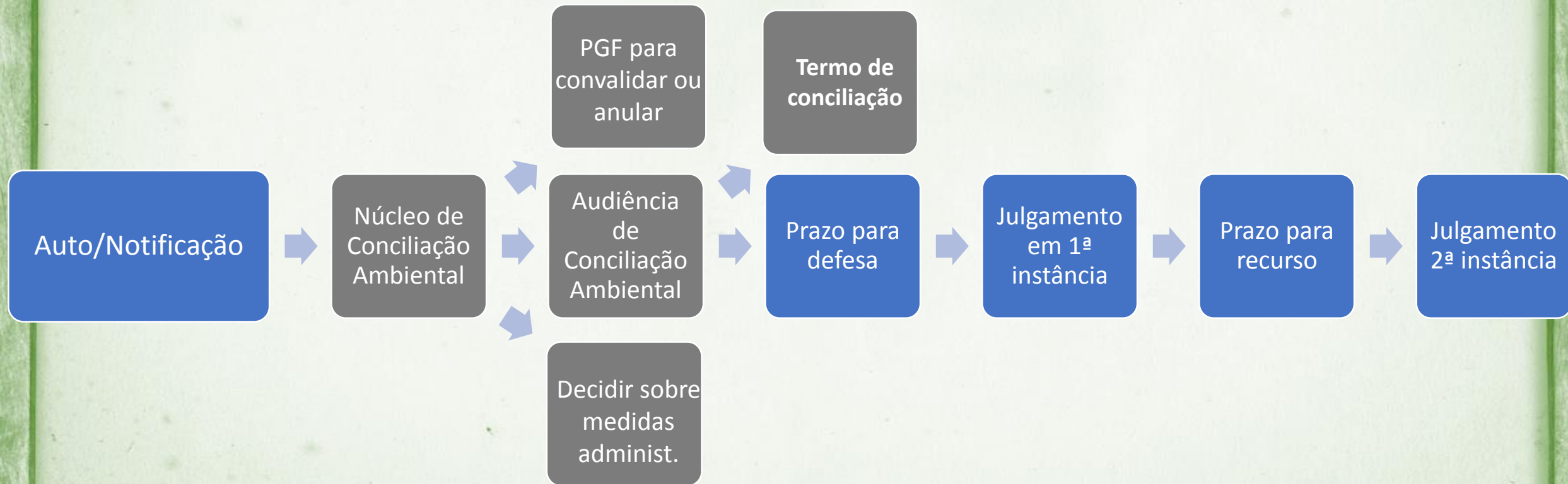
Independente de Culpa

Decreto nº 9.760/2019 (Altera Decreto nº 6.514/2008)

- Núcleo de Conciliação Ambiental
- Alterações na conversão de multas em Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Decreto nº 9.760/2019

Processo Administrativo Federal



Conciliação ambiental - Decreto nº 9.760/2019

- Desconto para Pagamento – 30% (**podendo ser parcelado**)
- Parcelamento – (até 60 vezes – IN IBAMA nº 10/2012)
- Conversão da multa

A conciliação não exclui a obrigação de reparar o dano

Conversão - Decreto nº 9.760/2019

- Previsão na Lei nº 9.605/98;
- Decreto nº 6.514/08 (40% - junto com a Defesa);
- Decreto nº 9.179/17 (direta – 35% e indireta – 60%);
- IN IBAMA nº 06/18 (com alterações);
- Decreto nº 9.760/19

Conversão - Decreto nº 9.760/2019

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

Conversão - Decreto nº 9.760/2019

Autoridade competente para apreciar requerimento:

- Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (60%)
- autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; (50%)
- autoridade superior, até a decisão de segunda instância. (40%)

! Valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

Conversão - Decreto nº 9.760/2019

Modalidades (indicada pelo órgão ambiental) – prioritariamente no Estado onde ocorreu a infração.

- Próprio autuado
- Adesão a projeto previamente selecionado (procedimento de competição)

! Termo de Compromisso formalizado (prazos, descumprimento, reparação de danos decorrentes da infração) – Título Extraj.

Prazos

Decreto 9.760/19

Decreto 9.179/17

08/10/2019

06/01/2020

90 dias

Não requereu conversão e processo sem julgamento final

Pode requerer (% da **fase** em que se encontre)

Pode requerer (% da **fase** em que se encontre)

Requereu conversão e processo sem julgamento final

Readequar à nova norma (**60%**)

Pode requerer (% da **fase** em que se encontre) ?

Desistir – Expressa ou tacitamente

Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental

Lei nº 12.651/2012

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Exemplo de uma Propriedade “Legal”



Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental

- Lei nº 12.651/2012

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental- CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do [art. 9o-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981](#);

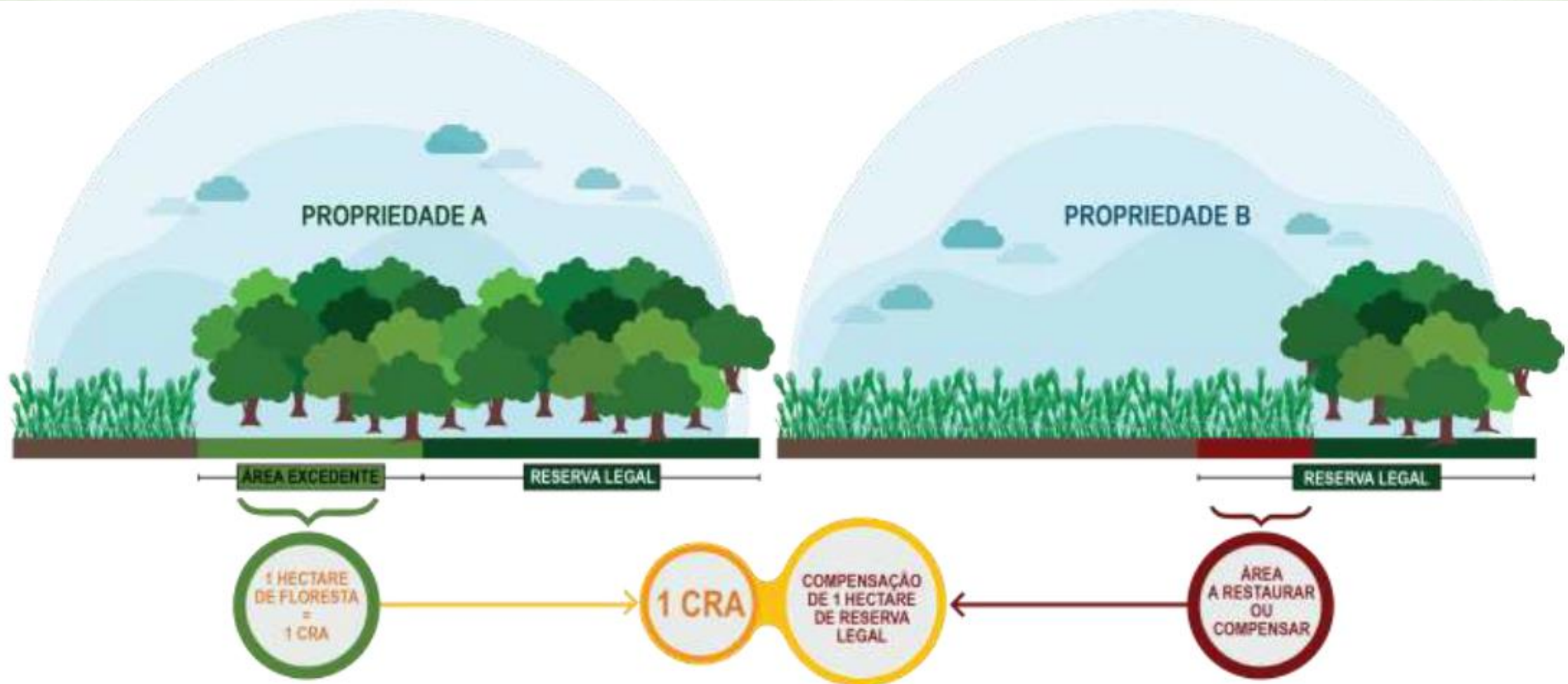
II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do [art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000](#);

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental – para compensação de RL



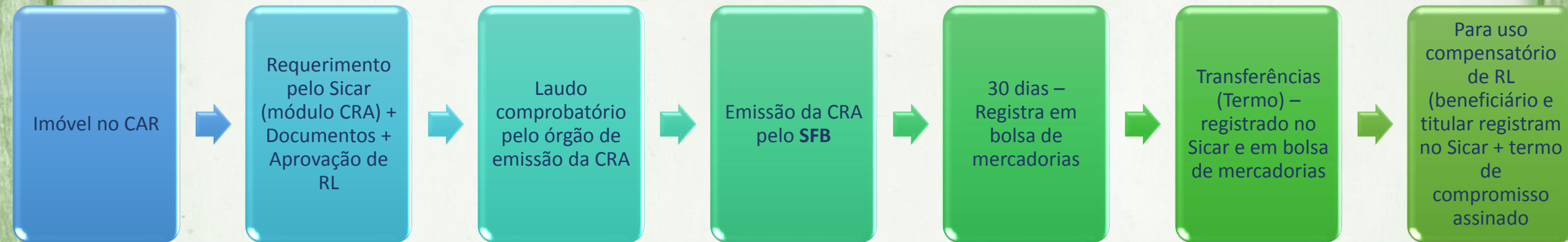
Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental – Pagamento por Serviços Ambientais



Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental



Prazo do CAR – 31/12/2018 (Decreto nº 9.395/18)

Prazo PRA – 31/12/2019 (MP 867/2018)

Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental

O cancelamento da CRA e a obrigação de garantia da compensação da Reserva Legal – **Atenção proprietário com excedente!**

Art. 22:

- (i) por solicitação do requerente,
- (ii) término do prazo da servidão ambiental;
- (iii) no caso de constatação de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e cujo prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título;
- (iv) pelo não cumprimento da manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título; e
- (v) pelo cancelamento da matrícula do imóvel.

Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental

Rescisão do termo de transferência da CRA

- Rescisão pelo requerente com cancelamento da CRA;
- Rescisão pelo requerente sem cancelamento da CRA – **Atenção proprietário com déficit (beneficiário)!**
- Rescisão pelo beneficiário da CRA.

Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental

Bioma e Identidade ecológica

- “a CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado” (Art. 48, §2º da Lei nº 12.651/2012).
- Supremo Tribunal Federal: aplicou interpretação conforme à Constituição “para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica” (ADIN nº. 4.937 e nº 4.901).

- Para a Academia Brasileira de Ciências - ABC e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, o conceito de identidade ecológica não importa compensações entre áreas exatamente idênticas. Esclarecem que “essa identidade deve ser entendida como um conjunto de atributos abióticos (tipos de solos, relevo, clima) e bióticos (composição de espécies de fauna e flora), que caracterizam um determinado ambiente”
- Análise técnica, no momento de uso para fins compensatórios deverá verificar.
- Condição suspensiva de validade no termo de transferência – **Atenção proprietários!**

Decreto nº 9.640/2018

Cotas de Reserva Ambiental

Sobreposição de imóveis rurais como impedimento à emissão da CRA

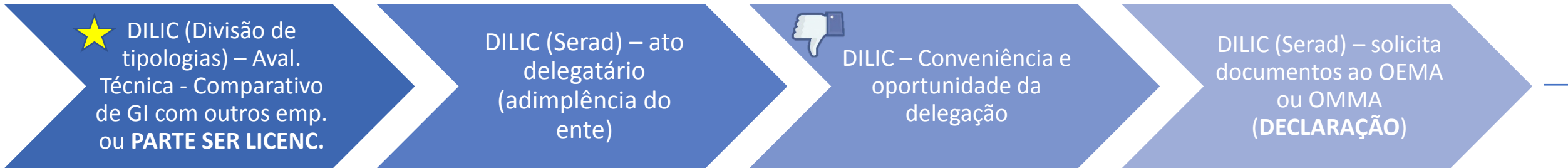
- Sobreposição do CAR do imóvel rural a terras indígenas, projetos de assentamentos da reforma agrária ou outros imóveis rurais

IN IBAMA nº 08 de 2019

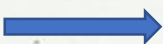
Delegação de competência no licenciamento federal

- ✓ Previsão na LC nº 140/2011 (algumas tipologias no Decreto nº 8.437/2015):
 - Órgão ambiental capacitado (técnicos próprios ou **em consórcio**, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda);
 - Conselho de Meio Ambiente

- ✓ IBAMA delega para órgãos estaduais ou órgãos municipais (por meio de Acordo de Cooperação Técnica)



Pontos de destaque para discussão

- Mais de um Estado  um único OEMA ou OMMA;
- Acordo de Cooperação – 5 a 10 anos, podendo ser prorrogado;
- Parte Legítima para propor ato de delegação:
 - IBAMA;
 - OEMA ou OMMA;
 - Responsável pelo empreendimento.
- Licenciamento ainda não requerido ou em curso

- Delegação Cautelar (controvérsia judicial ou extrajudicial – causar mora administrativa – ainda que o IBAMA não se entenda competente);
- SERAD acompanha/supervisiona/audita o licenciamento;
- OEMA ou OMMA – 31/03 – Relatório Técnico Anual de Atividades ao IBAMA
- Retomar a qualquer tempo o licenciamento (Ações convalidadas ou não);
- Notificação/Sessão de Conciliação/Rescisão do Acordo;
- Autuação supletiva pelo delegatário;

- Os procedimentos para fins de definição e destinação da Compensação Ambiental, aplicáveis a empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental, ficarão, salvo previsão expressa em sentido contrário, sob a responsabilidade do Ibama

Lei 12.935/2010 – PNRS (Lixões)

PL 2289/2015

- Capitais e municípios de região metropolitana teriam até o dia **31 de julho de 2018** para eliminar os lixões.
- Cidades com mais de 100 mil habitantes contariam com um ano a mais: **de 31 de julho de 2019**.
- Cidades que possuem entre 50 a 100 mil habitantes teriam a data limite de **31 de julho de 2020**.
- Cidades com menos de 50 mil habitantes poderiam se regularizar até **31 de julho de 2021**.

FIGEPE 10 ANOS AMBIENTAL

TEMA:

**Alterações na Legislação Ambiental
e seu Impacto nas Empresas**

Palestrante: Klaus Maciel



Contato: klaus.maciell@vicenteemaciell.com.br / (81) 3441-0517